



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA A/2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho, Joana Reis Barata e LLM Margarida Silva Morais

Exame escrito de recurso – 21 de julho de 2025

Duração: 90 minutos

Hipótese

Vítor, aproveitando-se da generosidade e do estado já débil de **Xavier** em razão da idade, e sabendo que este dispunha de vasto património, convencia-o com regularidade a entregar-lhe somas avultadas de dinheiro. Ao longo de 2 anos, conseguiu que **Xavier** lhe entregasse as referidas quantias, sempre invocando que lhe devolveria o dinheiro assim que tivesse possibilidade. Certo dia, **Xavier** comentou com a filha mais velha, **Zélia**, que já estava aborrecido de emprestar tanto dinheiro a **Vítor**, porque cada vez lhe emprestava mais e este nunca lho devolvia.

Depois de perceber os pormenores da história, **Zélia** apressou-se a denunciar os factos em causa ao Ministério Público, que, depois de uma curta investigação, acusou **Vítor** pela prática de um crime de burla qualificada, nos termos p. e p. pelo artigo 218.º, n.º 1, do CP.

1. Suponha que, no decurso do inquérito, e depois de recolhidos alguns elementos de prova que indicavam a prática de crime, **Vítor** foi chamado para ser constituído arguido e sujeito a primeiro interrogatório, que foi realizado por órgão de polícia criminal. Como decidiria o requerimento do Defensor de **Vítor** no sentido de que o primeiro interrogatório deveria ter sido realizado pelo Juiz de Instrução ou, no limite, pelo Ministério Público? (3 valores)

Tópicos

O Defensor não tem razão, atendendo a que o primeiro interrogatório de arguido em liberdade pode ser realizado por órgão de polícia criminal (OPC), nos termos do disposto nos artigos 272.º, 144.º e 270.º do CPP.

- Identificação das finalidades do primeiro interrogatório de arguido.
- Identificação da obrigatoriedade de interrogatório do arguido (artigo 272.º, n.º 1, do CPP), sob pena de nulidade (artigo 120.º, n.º 2, alínea *d*), do CPP).
- Explicação da diferença de regime entre primeiro interrogatório judicial e não judicial de arguido detido (artigos 141.º e 143.º do CPP) e de arguido em liberdade, no que respeita à entidade competente, podendo ser realizado por OPC mediante delegação de competências do MP (artigos 144.º e 270.º do CPP).

2. Admita que o Ministério Público, no decurso de uma busca ao domicílio de **Vítor** autorizada por despacho do Juiz de Instrução, ordenou a instâncias próprias e sem que tal constasse do despacho autorizativo a apreensão de cartas lacradas que revelavam que o melhor amigo e correspondente de **Vítor** sabia como este tinha adquirido a confiança de **Xavier** e o tinha convencido a entregar-lhe somas avultadas com regularidade semanal. Pronuncie-se sobre a admissibilidade de utilização deste material como prova no processo. (4 valores)

Tópicos

A prova em causa seria proibida, considerando que a ordem proveio de autoridade incompetente (artigos 126.º, n.º 3, 179.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP e artigo 32.º, n.º 8, da CRP) e não poderia ser utilizada no processo.

- Identificação de que estamos perante o regime da apreensão de correspondência (artigo 179.º do CPP) e não de apreensão de documentos (artigo 178.º do CPP), caso em que a diligência poderia ser ordenada pelo Ministério Público.
 - Explicação do conceito de “correspondência” para efeitos do preceito (*i.e.*, carta fechada) e da sua razão de ser.
- Explicação dos requisitos constantes do artigo 179.º, n.º 1, do CPP: (*i*) a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa; (*ii*) está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e (*iii*) a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
- No caso, a diligência tinha sido ordenada por autoridade incompetente (artigo 179.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP).
- Consequências da preterição da ordem pela autoridade competente: existência de prova proibida (artigo 126.º, n.º 3, do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP), pelo que a mesma não poderia ser utilizada no processo.
 - Breve explicação do regime das proibições de prova, designadamente dos impactos processuais que tem a sua qualificação como tal.

3. Considere que, notificado da acusação, **Xavier** verifica que apenas foi apurado o valor total de € 20.000. Porém, esse foi apenas o valor entregue através de transferências bancárias. **Xavier** detém ainda o registo de ter entregado mais cerca de € 5.500 em numerário. Assim, o advogado de **Xavier** requer a abertura da instrução com vista à inclusão destes montantes. Como agiria, na qualidade de Defensor de **Vítor**, caso, no final da instrução, **Vítor** fosse pronunciado pela prática de um crime de burla qualificada, nos termos p. e p. pelo artigo 218.º, n.º 2, alínea *a*), do CP, por se ter apropriado de um total de € 25.500? (4 valores)

Tópicos

O Defensor de **Vítor** poderia interpor recurso na parte em que o arguido fosse pronunciado por factos diversos daqueles que constam da acusação do Ministério Público (artigos 399.º e 310.º, n.º 1 *a contrario*, ambos do CPP), sendo irrecorrível na parte em que pronuncia o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

- Identificação dos requisitos para apresentação de RAI pelo assistente em caso de acusação (designadamente por contraposição aos requisitos existentes para apresentação de acusação subordinada).
 - Identificação de que o facto novo configura uma alteração substancial de factos (ASF), nos termos do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP, estando verificado o critério quantitativo. Nessa medida, o RAI do assistente seria admissível.
 - Identificação dos poderes de cognição do Juiz de Instrução na fase instrutória (que está limitado pela acusação do Ministério Público, acusação do Assistente e RAI do Assistente) e conclusão de que a pronúncia é válida (artigo 309.º, n.º 1, do CPP).
 - Indicação de que haveria dupla conforme quanto aos factos constantes da acusação do Ministério Público e da pronúncia do Juiz de Instrução (artigo 310.º, n.º 1, do CPP), pelo que a pronúncia seria irrecorrível nessa parte; e que seria recorrível quanto ao valor do crime de burla qualificada em causa que excedia o valor indicado na acusação pública, considerando que, nessa parte, inexistia dupla conforme (artigos 310.º, n.º 1 *a contrario*, e 399.º do CPP).
4. Admita que, no final do julgamento, o Juiz se apercebe de que não fora deduzido pedido de indemnização civil por **Xavier**, apesar de o mesmo ter sido notificado para, querendo, o fazer. Pronuncie-se sobre a possibilidade de o Juiz arbitrar, ainda assim, uma indemnização a favor de **Xavier**. (3 valores)

Tópicos

Pese embora o regime do pedido de indemnização civil se reja pelas regras processuais civis (nas quais se inclui o princípio do dispositivo), seria de equacionar a possibilidade de o Juiz arbitrar uma indemnização, ao abrigo do disposto no artigo 82.º-A, n.º 1, do CPP. Contudo, tendo **Xavier** sido notificado expressamente para, querendo, apresentar tal pedido e não o ter feito, poderia discutir-se se ainda assim se justificaria aquele mecanismo previsto no CPP.

- Breve explicação do regime do pedido de indemnização civil e dos princípios por que se deve reger (em concreto, o princípio do dispositivo).
- Análise do disposto no artigo 82.º-A, n.º 1, do CPP e explicação do seu sentido e âmbito de aplicação.
- Identificação de **Xavier** como uma “vítima especialmente vulnerável”, atendendo a que é referido no enunciado que Xavier está num “estado débil”, “em razão da idade”.
 - Menção ao artigo 67.º-A, n.º 1, alínea *b*), do CPP, no sentido de que se considera “vítima especialmente vulnerável” aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.
- Ponderação da aplicação do artigo 82.º-A, n.º 1, do CPP ao presente caso.
 - Discussão sobre a relevância de **Xavier** ter sido notificado expressamente para, querendo, apresentar tal pedido e não o ter feito: será que tal impede em absoluto que seja arbitrada uma indemnização?

- Menção dos limites da eventual indemnização: apenas restrita a “prejuízos”?
5. Suponha que, no decurso do inquérito, os órgãos de polícia criminal que estavam encarregados da investigação, disseram a **Vítor** que, caso ele lhes dissesse o valor total que tinha obtido de **Xavier**, fariam constar dos autos apenas metade do valor, sendo que, desse modo “todos saíam a ganhar”. Admita que, nessa sequência, **Vítor** indicou o valor total que **Xavier** lhe tinha entregado e que os órgãos de polícia criminal fizeram constar esse mesmo valor dos autos. O Defensor de **Vítor** vem invocar, em sede de julgamento, que essa prova é proibida e não pode ser considerada pelo Tribunal. Já o Ministério Público vem sustentar que a prova não é proibida, atendendo a que o Ministério Público sempre teria a ela chegado mesmo que **Vítor** não tivesse prestado declarações, e que, mesmo que se entendesse que se tratava de prova proibida, o Juiz de Instrução já se tinha pronunciado pela sua admissibilidade, em sede instrutória, pelo que o eventual vício estaria sanado. Se fosse Juiz de julgamento, como apreciaria e decidiria esta questão? (4 valores)

Tópicos

Estava em causa uma prova proibida por utilização de um método proibido (artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do CPP e artigo 32.º, n.º 8, da CRP), devendo os argumentos do Ministério Público ser rejeitados e merecer provimento a pretensão do Defensor de **Vítor**, conduzindo à exclusão da prova em causa do processo.

- Identificação de que estamos diante de uma declaração confessória motivada por uma promessa de vantagem legalmente inadmissível (artigos 126.º, n.º 1 e 2, alínea e), do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP), pelo que a mesma não poderia ser utilizada. Distinção entre proibição de produção e proibição de valoração.
- Análise crítica da linha argumentativa adotada pelo Ministério Público:
 - Existência de uma situação de “descoberta inevitável”: referência ao facto de que “o Ministério Público sempre teria a ela chegado, mesmo que **Vítor** não tivesse prestado declarações”. Análise crítica desta exceção ao efeito à distância das proibições de prova, designadamente as críticas doutrinárias e jurisprudenciais que lhe são dirigidas, e conclusão de que, mesmo que se admitisse que a referida exceção seria admissível, não havia evidências de que o Ministério Público, com grande probabilidade (ou probabilidade preponderante), teria chegado àquele valor.
 - Sanação da eventual nulidade: apreciação do regime das proibições de prova e explicação de que estamos diante de uma nulidade *sui generis*, insuscetível de sanção, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, e que pode ser conhecida em qualquer fase do processo (artigos 449.º, n.º 1, alínea e), do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP). Identificação de que, mesmo que o Juiz de Instrução se tenha pronunciado pela validade da prova em questão, essa decisão não forma caso julgado material e poderá ser sujeita a apreciação do Juiz de julgamento, que a pode excluir do processo, revertendo a anterior decisão do Juiz de Instrução.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.